

SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO  
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa  
Tel: 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85  
www.ste.pt ste@ste.pt



Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão Parlamentar do  
Trabalho e Segurança Social  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

[10ctss@ar.parlamento.pt](mailto:10ctss@ar.parlamento.pt)

0940/2017

2017-12-22

**Assunto:** Pronúncia – Projeto n.º 640/XII (3.ª) – Alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 7 de fevereiro, consagrando o direito do trabalhador á desconexão profissional (PAN), Projeto n.º 643/XIII (3.ª) – Qualifica como contraordenação muito grave a violação do período de descanso (Os verdes), Projeto n.º 644/XIII (3.ª) – procede à décima terceira alteração ao Código do Trabalho, reforça o direito ao descanso do trabalhador (PS)

Exmo. Senhor Presidente,

Relativamente ao assunto identificado e a propósito do direito à desconexão profissional importa referir que é entendimento do STE que este já decorre da legislação atual. De facto, a al. b) do art. 59.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que o trabalhador tem direito à *“organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar”*. Ora, este direito ao repouso e à conciliação da vida profissional e pessoal apenas será possível com a garantia do direito à desconexão profissional.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO  
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa  
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85  
www.ste.pt ste@ste.pt



No entanto, porque sabemos que este direito tem sido reiteradamente violado louvamos a apresentação das propostas em análise com as quais concordamos.

Há, no entanto, há que apresentar as seguintes considerações:

- a) O projeto de lei n.º 643/XIII (3.ª), apresentado pelo OS Verdes, não define de forma clara o direito à desconexão profissional, o seu modo de exercício e a forma como se concretizam as suas exceções. Consideramos que estes são conteúdos fundamentais do diploma a aprovar.
- b) No projeto n.º 644/XIII (3.ª), apresentada pelo PS, prevê-se que inexistindo instrumento de regulamentação coletiva a utilização de ferramenta digital durante o período de descanso, férias e dias feriados poderá ser feito por regulamento interno. Não podemos concordar com esta solução, uma vez que o regulamento interno é um acto unilateralmente do empregador público, apenas sujeito a consulta dos trabalhadores.

A Direção



Maria Helena Rodrigues

MHR/FPM